



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 572-43.2016.6.21.0020**

**Procedência:** TRÊS ARROIOS - RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – CASSAÇÃO DE REGISTRO – MULTA - PROCEDENTE

**Recorrente:** ALCEU SCHAFER

**Recorrido:** COLIGAÇÃO TRÊS ARROIOS PARA TODOS (PTB-PRB-PSDB-PT-PSC)

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROTEÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO E DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS AO PLEITO ELEITORAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA E MULTA.**

*Parecer pelo desprovimento do recurso, apenas sugerindo a readequação, de ofício, da multa aplicada, para que seja fixada em Reais em substituição à UFIR.*

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ALCEU SCHAFER em face da sentença (fls. 109-113) que julgou procedente a presente ação, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e impondo a sanção de cassação do registro de candidatura e multa no valor equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR's.

Em suas razões recursais (fls. 117-135), o representado ALCEU SCHAFER alega, preliminarmente, a ilicitude da gravação ambiental que serviu para embasar a presente condenação, porquanto produzida em ambiente fechado, sem o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento de qualquer dos interlocutores. Aduz a nulidade dos depoimentos prestados por Ilsi Festl e Dione Correa por serem ilícitas por derivação. No mérito, alega ausência de dolo específico de captar ilicitamente o sufrágio, seja pela ausência de promessa de vantagem/benefício pessoal à eleitora em troca de seu voto, bem como pela inexistência de concessão de qualquer benefício à eleitora. Em não sendo reformada a sentença, requer a readequação das sanções aplicadas para que incida tão somente a pena de multa em seu mínimo legal.

Com as contrarrazões (fls. 142-150), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 153).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminarmente**

#### **II.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 03/11/2016 (fl. 115), e a interposição do recurso ocorreu em 04/11/2016 (fl.117). Dessa forma, tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

#### **II.II. Da licitude da gravação ambiental**

Preliminarmente, o recorrente alega a ilicitude da gravação ambiental

---

<sup>1</sup> §4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reproduzida na mídia de fl. 43, porquanto realizada no interior da residência da interlocutora Ilsi Festl, sem o conhecimento desta, tampouco do interlocutor Alceu Schafer.

Com efeito, a mídia trazida à fl. 43 dos autos reproduz a gravação da conversa travada entre o candidato a vereador no município de Três Arroios, Alceu Schafer, e a eleitora Ilsi Festl, no interior da residência desta.

Além disso, restou demonstrado que a gravação foi realizada por meio do telefone celular da eleitora Dione Correa da Silva, filha de Ilsi Festl, sem o conhecimento dos interlocutores.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação. Logo, não se amolda à disposição constitucional que exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o Supremo, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de repercussão geral, conforme se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem:

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor.

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal. À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se, o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

**Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, caput; 5º, caput e II, da Constituição Federal.**

No presente caso, as gravações servem à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

Daí se verifica a adequação da gravação. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

E, ainda, as eleitoras Dione Correa da Silva e sua mãe, Ilsi Festl, em seus depoimentos em Juízo, não mostraram qualquer insurgência quanto à divulgação dos diálogos gravados, não havendo, pois, qualquer violação ao seu direito à intimidade e à privacidade.

Vale acrescentar que também não há infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade, porquanto, pelo que se depreende da gravação, o motivo da ida do candidato a casa das eleitoras foi divulgar sua candidatura e pedir votos, de modo que naquele momento não estava envolvida a própria privacidade e intimidade, e sim justamente o contrário, onde a situação requeria a exposição de sua imagem e suas ideias, nada diferindo, portanto, de um comportamento público e em público.

Quanto à alegação de que se tratou de circunstância previamente preparada pelas eleitoras, semelhante à figura do “flagrante preparado”, tal colocação merece ser repelida do caso concreto. Nesse passo, a questão posta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requer que se avalie se o representado/recorrente foi induzido, instigado ou provocado a infringir a legislação eleitoral, caindo em uma armadilha maquiada pelas eleitoras.

Todavia, não é esta a hipótese dos autos.

Sabe-se que o flagrante preparado constitui modalidade de crime impossível, pois, embora o meio empregado e o objeto material sejam idôneos, o conjunto circunstancial previamente preparado elimina totalmente a possibilidade da produção do resultado, de forma que, ao ser provocado por terceiro, o autor não age de forma livre e espontânea, estando sua vontade viciada pela instigação alheia, o que torna sua conduta atípica.

Extrai-se da doutrina de CAPEZ<sup>2</sup> que o flagrante preparado é uma modalidade de crime impossível, pois conquanto o meio empregado e o objeto material sejam idôneos, há um conjunto de circunstâncias previamente preparadas que eliminam a possibilidade da produção do resultado. Acrescenta TÁVORA<sup>3</sup> que, no flagrante preparado, o agente é induzido ou instigado a cometer o delito por uma verdadeira armadilha maquiada com intuito de gerar a situação de flagrante.

Ao contrário disso, examinando-se atentamente o caso em tela, **não se vislumbra mais que mero ato de obtenção de provas, sem atuação decisiva no sentido de induzir e provocar a formação da prova pelo interlocutor que gravou as conversas, de modo a não se caracterizar figura análoga à do flagrante provocado ou preparado.**

Ao par disso, se inexistente qualquer indicativo de induzimento no desenrolar da conversa captada ambientalmente, revelando-se uma espontaneidade

---

2 CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

3 TAVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. Curso de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2008. p.464.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no diálogo mantido com o acusado, não há porque obstar o uso do meio de prova obtida licitamente.

No caso em apreço, a eleitora Ilsi Festl narrou em seu depoimento prestado em juízo que não tinha sequer conhecimento da gravação da sua conversa com o candidato a vereador Alceu Schafer, e Dione, ouvida em juízo, confirmou que realizou a gravação por meio de seu telefone celular e que esteve presente durante uma parte da conversa, o que revela uma espontaneidade no diálogo mantido entre Ilsi Festl e o representado.

Na lição de Rodrigo López Zilio, em Crimes Eleitorais<sup>4</sup>, até por respeito ao princípio da paridade processual de armas, a prova colhida nessas circunstâncias pode – e deve – ser aproveitada tanto para a defesa como para a acusação comprovar a veracidade de suas alegações.

Dessa forma, **não se deve acolher a tese de ocorrência de “flagrante provocado ou preparado”, uma vez que não é possível apreender da gravação que as eleitoras tenham conduzido arditosamente a conversa com intuito de induzir o candidato a lhes oferecer as benesses em troca de angariar apoio eleitoral.**

A gravação, portanto, é regular em todos esses sentidos.

Dessarte, não há falar em nulidade dos depoimentos de Ilsi Festl e de Dione Correa da Silva por ilicitude por derivação, razão pela qual passo ao exame do mérito propriamente dito.

### II.III – Mérito

A COLIGAÇÃO TRÊS ARROIOS PARA TODOS ingressou com a

---

4 Ano de publicação: 2014, editora Jus PODIVM, p. 45



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente ação de investigação judicial eleitoral em face do candidato a vereador Alceu Schafer com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

O juízo *a quo* entendeu que o representado Alceu Schafer reconheceu ter prometido auxiliar Ilsi Festl com o deslocamento ao local de votação, por meio da entrega de dinheiro a pessoa de Ieda (filha de Ilsi) para que esta conduzisse aquela ao local de votação, mediante o compromisso de votar nele.

A sentença deve ser mantida.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); e **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável (eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

**1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).**

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No presente caso, restou incontroversa a ocorrência da visita do candidato a vereador Alceu Schafer à residência da eleitora Ilsi Festl com o objetivo de obter não só apoio político, mas o voto da eleitora.

Consoante se extrai da mídia de fl. 43, o representado Alceu Schafer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disse à eleitora Ilsi Festl:

“Não vim cobrar, mas uma mão lava a outra. Pedir o voto, mas não obrigar”.

Não se olvida que não há qualquer ilegalidade no ato de visitar os eleitores em suas residências durante o período de campanha eleitoral, pedindo apoio e mesmo o voto do eleitor.

Não obstante, no caso em apreço, o representado Alceu Schafer foi mais além, chegando a oferecer o pagamento de gasolina para que a filha da eleitora Ilsi Festl pudesse conduzi-la até o local de votação.

Nesse aspecto, cumpre citar trecho da conversa travada entre o representado Alceu Schafer e Ilsi Festl:

“Isso eu não sei como é, vai até lá, se tu pega compromisso comigo, eu vou mandar pagar a gasolina pra leda vir aqui te pegar, leva lá em cima e vota(...)”.

Consoante percuciente digressão do agente ministerial de 1º grau, restou, outrossim, demonstrada a ciência do representado em torno da irregularidade da conduta por ele adotada, tanto que ao final refere (59”19 a 59”27 da mídia de fl. 43):

“Mas nesse caso aí tu fala com a leda eu já deixo com a leda encaminhado qualquer coisa ela passa aqui te pega que eu não posso ir sabe?(...)”

Nessa perspectiva, a situação objeto da representação encontra tipicidade no artigo 41-A da Lei das Eleições, senão vejamos.

Inafastável, no caso em apreço, a presença do dolo específico de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obtenção de voto por meio de promessa de entrega de bem ou vantagem de qualquer natureza ao eleitor.

Aliás, nem mesmo se pode alegar que a visita do então candidato a vereador Alceu Schafer à residência de Ilsi Festl não tinha a intenção de obtenção de voto por tratar-se de eleitora idosa, com mais de 70 anos de idade, cujo voto é facultativo. Isso porque, do inteiro teor da conversa, que durou cerca de uma hora, restou explícito o pedido de voto, a teor da gravação juntada à fl. 43:

“Se puder me ajudar, pra mim falta mais um, sempre falta mais um” (49”19 a 49”22 da mídia de fl. 43).

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, os fatos configuram o ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, violando a liberdade de voto, bem como a isonomia entre os candidatos ao pleito.

Na lição de José Jairo Gomes, em Crimes e Processo Penal Eleitorais<sup>5</sup>:

O objetivo jurídico é a liberdade do eleitor de escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto. Tanto a oferta, a oferta ou a promessa, quanto a solicitação e o recebimento de vantagem podem criar vínculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada.

Importante, ainda, referir que para a configuração da captação ilícita de sufrágio, basta oferecer bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

Assim, mesmo que a eleitora Ilsi Festl tenha sido deslocada até o local de votação por uma neta sua, residente em Erechim, e não pela filha leda, que receberia gasolina para levar a mãe até o local de votação, conforme ofertado pelo representado, resta configurado o ilícito.

---

<sup>5</sup> Data de publicação: 2015, editora Atlas, p. 53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Note-se que o termo oferecer, descrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, significa propor, colocar à disposição, e que, a corrupção ativa relaciona-se a essa conduta, ainda que a oferta não seja aceita pelo destinatário.

De outro lado, o objeto material do delito é dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, daí porque oferecer gasolina ou o pagamento desta para deslocar o eleitor até o local de votação constitui, inexoravelmente, conduta ilícita reprimida pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

**II.IV. Das sanções de cassação do registro ou diploma e multa.**

O juízo *a quo* condenou o recorrente às sanções de cassação do registro da candidatura e de multa no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil) UFIR's, dada a gravidade da conduta praticada (corrupção eleitoral em pequeno município, no qual cada voto obtido ilicitamente tem valor decisivo para o resultado do pleito) e as consequências advindas (eleição do candidato).

Em suas razões recursais o representado requer a aplicação apenas da sanção pecuniária e no mínimo legal, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista a ausência de gravidade da conduta.

Quanto à **exclusão da aplicação da cassação do registro de candidatura**, cumpre tecer as seguintes considerações.

O art. 41-A da Lei n. 9.504/97 prevê a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a sanção pecuniária.

Nesse sentido, o TSE firmou entendimento acerca da necessidade de imposição da penalidade de cassação do registro ou do diploma, a fim de se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proteger a liberdade individual do eleitor e do seu sufrágio, bem como de preservar a isonomia entre os candidatos, eleitos ou não.

Dessa forma, ainda que a comprovação de captação ilícita de apenas um voto não demonstre a gravidade da conduta para elevar o valor da sanção pecuniária, o juízo de proporcionalidade e razoabilidade não pode ser utilizado para afastar a aplicação cumulativa da cassação do registro ou diploma, conforme restou assentado pelo TSE, na forma do precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

**1. A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que as sanções descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são cumulativas e de que, verificado o término do mandato, não há propósito para a continuidade do feito sob a alegação de subsistência da possibilidade de aplicação de multa.**

2. O fato de o agravante não ter sido eleito não impossibilita a imposição da penalidade cumulativa de cassação a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que a reprimenda é cabível em relação ao registro de candidatura.

3. A sanção de cassação não se justifica apenas em relação àqueles que lograram êxito no pleito, mas também em relação a candidatos derrotados, tendo em vista o bem protegido pela norma, consistente na proteção à liberdade individual do eleitor e do seu sufrágio, bem como a necessidade de observância da isonomia entre candidatos, eleitos ou não.

4. A despeito de o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prever a possibilidade de "cassação do registro ou do diploma " pela prática de captação ilícita de sufrágio, o juízo de primeiro grau impôs aos candidatos recorridos apenas a sanção de multa, sem que tenha havido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irresignação da autora da representação quanto ao ponto, o que torna preclusa a discussão acerca da eventual possibilidade de cassação dos registros de candidatura no caso em exame, bem como da aplicação cumulativa das sanções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23073, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 108 )

No mesmo sentido, a pretensão de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a sanção de cassação do mandato eletivo mostra-se inviável, tendo em vista que as penalidades estabelecidas pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 - multa e cassação do registro ou do diploma - são cumulativas (conforme TSE, AgR-RCEd nº 707 [31750-70] RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 31.5.2012).

Quanto à readequação do valor da sanção pecuniária, não se verificam quaisquer elementos aptos que apontem para a ausência de razoabilidade do patamar fixado. Assim, deve ser mantida a determinação de cassação do registro de candidatura e pagamento de multa.

Único reparo a ser feito que é pertinente à multa arbitrada diz respeito não a sua diminuição, mas no sentido de que seja substituída a UFIR, unidade já extinta, pela moeda oficial, adequando-se, desta forma, o critério de cálculo à sistemática da Resolução TSE nº 23.457/2015, que, ao replicar a conduta do artigo 41-A da LE no artigo 89, atualizou os patamares na multa, fixando-a em Reais, ao mínimo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e ao máximo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No ponto, então, recomenda-se unicamente a adequação do dispositivo da sentença, para que, em vez de 10.000 (dez mil) UFIRs, reste alterado, de ofício, tal valor para o seu correspondente em Reais, nos termos da mencionada Resolução.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desacolhimento das alegações preliminares quanto à prova dos autos e, no mérito propriamente, pelo desprovimento do recurso, apenas sugerindo a readequação, de ofício, da multa aplicada, para que seja fixada em Reais em substituição à UFIR.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl\tk6q48icfdksjcvavch75420948507450693161207230031.odt